



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

11ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000351502

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505150-97.2023.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante RAFAEL FIGUEIREDO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e, no mérito, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

TETSUZO NAMBA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 15694

Apelação Criminal nº 1505150-97.2023.8.26.0577

Comarca: 4ª Vara Criminal de São José dos Campos

Juiz(a) de Direito: doutor(a) Fernanda Salvador Veiga

Apelante: Rafael Figueiredo da Silva

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO DOLOSA E DESOBEDIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Rafael foi condenado a um ano e dois meses de reclusão e quinze dias de detenção, em regime inicial aberto, além de vinte e um dias-multa, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um salário-mínimo, por receptação dolosa e desobediência. Entre 19.3.2023 e 17.4.2023, em São José dos Campos/SP, recebeu e conduziu um veículo roubado, ciente de sua origem ilícita, e desobedeceu a ordem de parada de policiais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de inépcia da denúncia; (ii) a insuficiência de provas para a condenação; e (iii) a fixação da pena-base no mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A denúncia não é inepta, pois atende aos requisitos do artigo 41 do CPP, permitindo o exercício da ampla defesa.

4. A materialidade e autoria dos delitos foram comprovadas por provas documentais e testemunhais, incluindo depoimentos de policiais que presenciaram os fatos. A negativa do apelante não convence diante das evidências.

5. A dosimetria da pena foi adequada, considerando a culpabilidade e o valor expressivo do bem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

TESE DE JULGAMENTO: 1. A denúncia é válida e permite o exercício

da ampla defesa. 2. A materialidade e autoria dos crimes de receptação dolosa e desobediência foram comprovadas.

LEGISLAÇÃO CITADA:

Código Penal, art. 180, "caput", art. 330, art. 69, art. 44, art. 77.

Código de Processo Penal, art. 41, art. 156, art. 188.

JURISPRUDÊNCIA CITADA:

STJ, AgRg no AREsp 1372347/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 5.3.2020.

STJ, AgRg no REsp 1551783/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 2.5.2017.

STF, RHC 191399 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, j. 8.2.2021.

STJ, AgRg no REsp 1869375/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 16.6.2020.

STJ, AgRg no HC nº 861.356/SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1.7.2024.

I – Relatório em acréscimo ao de fls. 255/257

O apelante, **Rafael**, foi condenado à pena de um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e quinze (15) dias de detenção, em **regime inicial aberto**, e ao pagamento de vinte e um (21) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena corporal por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de um (1) salário mínimo, como incurso no **artigo 180, "caput" e no artigo 330, na forma do artigo 69, todos do Código Penal**, com possibilidade de apelar em liberdade, porque em entre os dias **19.3.2023** e **17.4.2023**, na Rua Aldo José de Souza, altura do nº 89, Residencial Tatetuba, São José dos Campos/SP, recebeu e conduzia, em proveito próprio ou alheio, o veículo Toyota Corolla, branco, GAL-4859, com as placas falsas GHL0I65, ciente de que se tratava de produto de crime. Consta, ainda, que, no dia **17.4.2023**, **por volta de 0h05min**, na via Cambuí, desobedeceu à ordem legal de funcionários públicos.

Apurou-se que, em **17.4.2023**, o apelante conduzia o veículo em alta velocidade quando cruzou com uma viatura da Polícia Militar na via Cambuí. A equipe avistou o automóvel e deu ordem de parada. No entanto, o apelante desobedeceu, acelerou e tentou fugir. Na altura do nº 89 da Rua Aldo José de Souza, foi alcançado e abordado. A partir do número do chassi, os policiais verificaram que o automóvel havia sido roubado em 19.3.2023 da vítima L. L. P. Além disso, o veículo não ostentava o emblema original. Ao ser indagado, alegou ter adquirido o veículo de boa-fé há algum tempo, sem fornecer detalhes. Porém, ao ser informado de que seria conduzido à Delegacia de Polícia, arremessou diversos objetos no mato.

Nas razões de apelação, sustentou-se **a)** preliminar de inépcia da denúncia; **b)** absolvição por insuficiência de provas; e **c)** pena-base no mínimo legal (fls. 277/299).

Contrarrazões da Acusação (fls. 305/307), requerendo a manutenção da respeitável sentença.

Trânsito em julgado ao Ministério Público em 16.10.2024 (fls. 269).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pelo desprovimento do apelo (fls. 316/333).

A prova oral foi colhida por meio audiovisual, a mídia digital encontra-se disponível no SAJ (fls. 239/240 e 254).

II – Fundamentação

A peça acusatória não é inepta.

A denúncia deve ter os contornos formais necessários para explicar o motivo do processamento. Se isso ocorre e há possibilidade de exercício da ampla defesa, não se pode rejeitá-la de plano. É conveniente e dará uma resposta à segurança pública, instruir-se e chegar à resolução do mérito.

"2. Atendidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal - CPP, verifica-se que o acórdão recorrente decidiu em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte. Exposição do fato e de todas as circunstâncias, de modo a permitir o exercício da ampla defesa" (STJ - **AgRg no AREsp 1372347/MG** – T5 – Quinta Turma – Relator Ministro Joel Ilan Paciornik – J. em 5.3.2020 – DJe em 17.3.2020).

"1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição a pretensa conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes, permitindo a leitura da peça acusatória compreensão da acusação, com base no artigo 41 do Código de Processo Penal (RHC 46.570/SP, Relator Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 12/12/2014" (STJ - **AgRg no REsp 1551783/SP** - T5 - Quinta Turma - Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - J. em 2.5.2017 - DJe em 5.5.2017).

No caso, a denúncia está bem detalhada, descreve os fatos criminosos e os comportamentos atribuídos ao recorrente de forma pormenorizada (fls. 144/147), viabilizando, por consequência, o perfeito exercício do contraditório e da ampla defesa.

Não bastasse, consoante entendimento dos Supremo Tribunal Federal, “*As alegações de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a*

ação penal ficam superadas com a superveniência da sentença penal condenatória, independentemente do momento processual em que tais vícios foram arguidos.” (RHC 191399 AgR – T1 – Primeira Turma - Relatora Ministra Rosa Weber – J. em 8.2.2021 – DJe em 12.2.2021).

Julga-se o mérito.

O apelo não comporta acolhimento, subsiste a sentença prolatada pela ilustre e culta Magistrada, doutora Fernanda Salvador Veiga.

A *materialidade delitiva* foi comprovada pelos boletins de ocorrência de fls. 4/8 e 197/204, auto de exibição e apreensão de fls. 17, auto de entrega de fls. 28, registro do veículo de fls. 38, registro da ocorrência de fls. 88, laudos de periciais do veículo de fls. 48/55, 89/96 e prova produzida em Juízo, recebeu-se e conduziu-se automóvel de origem ilícita e desobedeceu-se ordem legal de funcionários públicos.

A *autoria* é certa e atribuível ao apelante.

No distrito, negou o delito. Adquiriu o veículo há aproximadamente um mês, na cidade de Guarulhos. Não se recorda o nome do bairro. Encontrou o anúncio do veículo no site “OLX”. Negociou com indivíduo de nome Valdevan, por meio do telefone 12 997199786. Pagou R\$ 40.000,00 em dinheiro. Ficou acordado que pagaria mais duas parcelas de R\$ 15.000,00 após a transferência do veículo. Desde que pegou o carro não consegue mais contato com o vendedor. A polícia deu sinal de parada e parou assim que pode. Não fugiu. Não estava em velocidade acima da via. Com a informação de que o veículo era “roubado”, ficou estressado e passou a atirar seus objetos num mato ali existente. Não sabia da origem ilícita do carro. Na ocasião da negociação, foi apresentada perícia cautelar do veículo. Entre seus pertences pessoais, havia

R\$3.0000,00 que não foram apresentados ao plantão policial (fls. 16).

Em Juízo, **reiterou a negativa**. Comprou o veículo de boa-fé, na cidade de Guarulhos. Pagou o valor de R\$ 40.000,00 de entrada. Pagaria mais duas parcelas de R\$ 15.000,00. Depois disso, não conseguiu mais contato com o vendedor. Não conseguiu transferir o documento. Não sabia que o carro era produto de crime. Estava com o veículo há um mês. Se soubesse não trafegaria com o carro. Não desobedeceu a ordem de parada. Deu pisca alerta e parou no próximo acesso. Não jogou seus pertences. Comprou o veículo de Valdevan. O anúncio estava no aplicativo "OLX". Valdevan disse ser sobrinho da proprietária. O laudo cautelar do veículo e a procuração foram apresentados pelo vendedor. Perdeu esses documentos. A cópia do documento do carro foi apresentada aos policiais. O veículo foi anunciado por R\$ 80.000. O emplacamento já estava no bem. Não fez pesquisa do carro. Pagou R\$ 40.000,00 em dinheiro. Seus pais tem comércio. Tinha R\$ 3.000,00 em sua posse que não foi devolvido.

O interrogatório, hodiernamente, principalmente depois da possibilidade da intervenção das partes solicitando esclarecimentos, art. 188 do Código de Processo Penal, com redação determinada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003, além de ser meio de defesa, também é de prova, ou seja, serve para a formação de convicção judicial, com livre apreciação (art. 157 do Código de Processo Penal). Já era tido dessa maneira (RT 491/362) e, na doutrina, lembrar o ensinamento do saudoso Paulo Lúcio Nogueira: “O *interrogatório* é tanto *meio de prova* como de *defesa*, pois, ao ser interrogado, o réu fornece elementos indispensáveis para esclarecimento de sua conduta, e que serão devidamente analisados pelo juiz, tratando-se assim de *meio de defesa* e de *prova*, visto que será examinado com o conjunto probatório e não isoladamente” (*Curso completo de processo penal*. 5ª ed. São Paulo, Saraiva, 1991, p. 151).

A negativa não convence.

A vítima L. declarou que foi à feira do Colonial e estacionou seu veículo Corolla. Ao retornar ao automóvel, dois indivíduos lhe abordaram com revólver. Um tomou o volante e o outro foi com ela para o banco traseiro. Jogou-se do carro após um quarteirão. Soube que o veículo foi encontrado após um mês em um blitz policial. Não reconheceu as pessoas exibidas. Não sabe se o automóvel ostentava as placas originais.

Carlos, policial militar, depôs que **estavam em patrulhamento pela via Cambuí, quando, no contrafluxo, depararam-se com o veículo em alta velocidade. Fizeram o retorno. Houve um breve acompanhamento ao veículo.** O carro era ocupado pelo apelante e por duas pessoas. Ao ser abordado, jogou seus pertences. Em busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado. **Por meio do número de chassi, constataram a origem ilícita, como sendo produto de roubo. As placas estavam trocadas. Deram sinais luminosos e sonoros.** O recorrente tentou evadir-se, mas ao notar a aproximação da viatura, parou o veículo. Reconhece o apelante como sendo o condutor do automóvel. Não se recorda da versão do apelante ou das pessoas que o acompanhavam. Lembra que era uma moça e um adolescente. O carro não tinha documentação. Não conhecia o recorrente. Não se recorda se o apelante apresentou algum outro documento.

Anderson, policial militar, depôs querecorda-se do apelante. Estavam em deslocamento quando notaram um Corolla em alta velocidade. Recordou-se que um veículo semelhante havia sido roubado na feira do Colonial. **Fizeram o retorno e deram sinal de parada, com sinais luminosos e sonoros. O condutor aumentou a velocidade. Efetuaram a abordagem. O emplacamento não constava queixa. Ao pesquisarem o chassi, tratava-se de produto de roubo.** Ao ser indagado, o apelante disse ter adquirido o carro de

terceiro. Após darem voz de prisão, o recorrente revoltou-se e dispensou seus pertences em um matagal próximo. Os objetos foram recolhidos e apresentados no distrito. **A reação do apelante foi tentar fugir. Acelerou o veículo, tentando fugir.** A placa era diferente. Reconheceu o apelante em audiência. Os ocupantes do carro não sabiam da origem ilícita. Não o conhecia previamente.

Os policiais, em depoimentos coesos e seguros, incriminam o recorrente, prevalecendo a presunção de legitimidade dos atos em favor da segurança pública.

Não há motivos para rechaçar seus depoimentos. Pelo contrário, é importante destacar que não há indícios de que tivessem qualquer intenção de prejudicar o recorrente de forma gratuita. Não há evidências de que tenham mentido. Eles visam, sim, apresentar o resultado de seu trabalho, com o objetivo de inibir a disseminação de crimes.

Seria um contrassenso exigir que a polícia interviesse na proliferação de infrações penais e, quando vem em Juízo, não dar credibilidade a palavras de seus agentes, que gozam da presunção de legitimidade, como servidores da segurança pública (art. 144, incisos IV e V, da Constituição Federal).

A função de policiais civis é de polícia judiciária e apuração de infrações penais, exceto as militares (art. 144, § 4º). Os policiais militares devem realizar a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública (art. 144, § 5º). Não se verifica que os integrantes da Polícia Militar tenham desviado de suas atribuições.

Se fosse alguma situação de abuso de poder ou arbitrariedade, com certeza, nos tempos hodiernos, saber-se-ia de algo desde o início, porque no

distrito existe uma grande preocupação com isso.

Bryan, testemunha de defesa, presenciou os fatos. Tem 18 anos. Não tem relação de amizade ou parentesco com o apelante. Quando o apelante recebeu a ordem de parada, imediatamente parou o carro. Não viu Rafael jogar objetos no mato. O policial pediu os documentos, mas deu um tapa na mão do apelante. Nada sabe sobre o carro Corolla. Estava em uma adega com sua namorada quando acionaram o aplicativo "99". Não o conhecia previamente. O apelante chegou conduzindo o veículo. O carro não estava em alta velocidade. Rafael demonstrou surpresa ao saber da origem do carro.

A testemunha foi arrolada para conferir credibilidade à narrativa do apelante, contudo, sem sucesso.

O delito de receptação dolosa configurou-se.

Depreende-se das provas colhidas que o Toyota Corolla, branco, placas originais GAL4859, foi roubado da vítima L. em 19.3.2023, cerca de um mês antes dos fatos (fls. 88). O apelante conduzia o veículo ostentando emblema diverso do original, a saber, "GHL0I65" (fls. 89/96).

Muito embora tenha apresentado versão exculpatória, no sentido de que o valor negociado tenha sido alto, cerca de R\$ 70.000,00 (entrada de R\$ 40.000,00 e duas parcelas de R\$ 15.000,00), é indiscutível que não comprovou sua narrativa, sequer apresentou a qualificação do suposto vendedor.

Ocorre que, em casos tais, a apreensão do bem produto de ilícito em poder do agente é situação que faz gerar presunção de autoria, com inversão do "onus probandi", cumprindo ao flagrado, no caso o apelante, o encargo de comprovar a licitude da posse (art. 156, do Código de Processo Penal), o que

não ocorreu.

A propósito: "(...) *esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que, tratando-se de crime de receptação, em que o acusado foi flagrado na posse do bem, a ele competiria demonstrar que desconhecia a sua origem ilícita, o que, no caso, não ocorreu (precedentes).(...)*" (STJ - HC n. 39.030/SP – T5 – Quinta Turma - Rel. Min. Arnaldo Esteves – Dje. 11.4.2005).

Cafferata Nores salienta que a posse da *res furtiva* é indício tanto mais unívoco e relevante para a inferência da autoria dos crimes subtrativos quanto mais próximos, no tempo e no espaço, o fato indiciário e o fato indicado (*La prueba en el proceso penal*, ed. Depalma, Buenos Aires, 1994, p. 184).

“Em tema de delito patrimonial, a apreensão da coisa subtraída em poder do réu gera a presunção de sua responsabilidade e, invertendo o ônus da prova, impõe-lhe justificativa inequívoca. A justificativa dúbia e inverossímil transmuda a presunção em certeza e autoriza o desate condenatório” (BMJ 91/6 e RJD 18/66).

A esse respeito, confira-se ainda o seguinte julgado: ***“A apreensão, ainda que de parte das coisas surrupiadas em poder do acusado, gera contra ele presunção de certeza em relação a autoria.”*** (RJDTACrimSP 27:180). No mesmo sentido, JUTACRIM: 66/410, 98/260; RJDTACRIM 1/103, 6/132, 6/133, 6/134, 6/140, 8/96.

Nesse contexto, **não se cogita a desclassificação para receptação culposa**. As circunstâncias evidenciam que o apelante tinha plena ciência da origem ilícita do veículo apreendido.

Evidente o dolo, elemento subjetivo específico caracterizador da receptação. *"A prova do conhecimento da origem delituosa da coisa, no crime de receptação, pode extrair-se da própria conduta do agente e dos fatos circunstanciais que envolvem a infração"* (JTACRIM 96/240).

O crime de desobediência também foi demonstrado.

O delito de desobediência, previsto no art. 330 do Código Penal, pune aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público. O bem jurídico penalmente tutelado pelo referido tipo penal é a Administração Pública, sobretudo a autoridade e o respeito à ordem legal emitida por funcionário público em geral, isto é, à determinação dirigida a alguém para fazer ou deixar de fazer algo.

No caso, o apelante incorreu no ilícito penal na medida em que desobedeceu à ordem de parada emanada por funcionários públicos em exercício de função. Os policiais militares visualizaram o veículo trafegando em alta velocidade e deram voz de parada, com sinais luminosos e sonoros.

Ele agiu com vontade livre e consciente de desobedecer às ordens dos policiais militares (dolo), tanto que, mesmo diante da determinação para que parasse o automóvel, imprimiu velocidade e apenas parou o veículo quando os policiais o alcançaram.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ORDEM DE PARADA EMITIDA POR POLICIAIS MILITARES NA ATUAÇÃO VOLTADA À PREVENÇÃO E REPRESSÃO DE CRIMES. TIPICIDADE CONFIGURADA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, configura crime de desobediência a fuga do agente, após ordem de parada emitida por policiais, quando da atuação

voltada à prevenção e repressão ao crime, e não no âmbito da atividade administrativa de fiscalização e controle. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido." (STJ - *AgRg no REsp 1869375/MS* – T6 – Sexta Turma - Rel. Ministro Nefi Cordeiro – J. em 16.6.2020 - DJe em 23.6.2020).

Portanto, outra não poderia ser a solução adotada, que não a prolação de decreto condenatório.

A dosimetria não exige reparo.

Na **primeira fase**, a pena-base foi fixada acima do piso com fundamento na **culpabilidade** do recorrente, considerando a maior censurabilidade da conduta tendo em vista o valor do bem recebido (Corolla, modelo 2018, fls. 5), justificando o incremento de 1/6 na sanção, tem-se um (1) ano e dois (2) meses de reclusão e onze (11) dias-multa. A sanção do delito de desobediência foi fixada no mínimo legal, quinze (15) dias de detenção e dez (10) dias-multa.

Nesse sentido: “2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, o elevado valor dos bens receptados - 2.361 pares de tênis, avaliados em R\$ 68.469,00 (sessenta e oito mil quatrocentos e sessenta e nove reais) -, constitui fundamento idôneo para a exasperação da pena-base.” (STJ - *AgRg no HC nº 861.356/SP* - Relator Ministro Joel Ilan Paciornik - T5 - Quinta Turma - J. em 1.7.2024 - DJe 3.7.2024).

Na **segunda fase**, ausentes atenuantes ou agravantes.

Na **terceira fase**, ausentes causas de diminuição ou aumento.

Pelo **cúmulo material**, as penas são somadas, perfazendo um (1)

ano e dois (2) meses de reclusão e quinze (15) dias de detenção e pagamento de vinte e um (21) dias-multa, devendo ser observado o artigo 76 do Código Penal.

A pena é final, pois nada mais a modifica.

O valor unitário do dia-multa fica no mínimo legal, pela condição insatisfatória econômica.

O regime é o inicial aberto, em caso de conversão ou revogação.

Na individualização da pena, deve-se realizar uma diagnose e uma prognose. No caso, o apelante é tecnicamente primário, não registra antecedentes (fls. 137/138) e o crime, embora não seja de somenos importância, prescindiu de grave ameaça e/ou violência.

Dessa forma, com a pena escolhida, em regime aberto, será suficiente para a prevenção, retribuição e ressocialização, fins da sanção penal. Não poderá alegar a falta de oportunidade para se emendar e arrepender-se.

A substituição da pena corporal por restritiva de direitos pode ocorrer. A pena não é superior a 4 anos, a culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade permitem a substituição, sendo ela suficiente para a responsabilização (art. 44 do Código Penal).

Aplicando-se o **art. 44, § 2º c/c o art. 77, inciso III, ambos do Código Penal**, substituiu-se a pena privativa de liberdade por **prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas**, por igual prazo da pena corporal, cujo melhor disciplinamento será feito no Juízo das Execuções, verificando-se as aptidões da recorrente e disponibilidade de tempo, segundo o art. 46 e parágrafos do estatuto repressivo, e **prestação pecuniária de (1)**

salário mínimo, para a correta repressão, prevenção (especial não cometimento do mesmo delito e geral realização de outras infrações penais) e ressocialização criminais.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, pelo não provimento do recurso.

Recurso livre (fls. 266), nada a disciplinar.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.